



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000366/2007-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-003.530 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para anular a decisão do Acórdão n° 2803003.284 – 3ª Turma Especial e a decisão de primeira instância (DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n° 21.401.4/0470/2006), devendo ser expedida nova decisão de primeira instância com análise das impugnações apresentadas pelas empresas do grupo econômico.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de embargos ao Acórdão nº 2803003.284 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 13 de maio de 2014, interposto pela Fazenda Nacional (PGFN), onde alega:

Em Preliminar:

- que não houve interposição de recurso voluntário;
- o fisco expediu intimação às empresas integrantes do Grupo Econômico para que as mesmas oferecessem impugnação. As impugnações deveriam ser apreciadas pela primeira instância (DRJ) e não no CARF. Houve a supressão de instância por parte do acórdão embargado;

No Mérito:

- O acórdão embargado, com arrimo nos recursos extraordinários nº: 363.852 e 596.177, proveu o recurso voluntário para afastar a sujeição da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização do produto rural adquirida de pessoa física e segurado especial. Contudo, há delimitação do alcance da decisão do STF. Ocorre que os fatos geradores do lançamento ocorreram sob a vigência da Lei 10.256, que alterou a Lei 8.212, art. 25, *caput*. A Lei 10.256/2001 está válida e deve ser aplicada. Nesse sentido é o Acórdão nº 2402-001.955 da 2ª Seção do CARF.

- a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF abrangeu tão somente a contribuição incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, pois, conforme explicitado, essa foi a causa de pedir do mandado de segurança nº 1998.38.00.033935-3, gênese do RE nº 363.852/MG, nada afetando a contribuição do segurado especial, na redação original do art. 25 da lei 8.212/91 cuja alíquota era de 3% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Lei nº 8.540/92, além de acrescentar ao dispositivo a contribuição do empregador rural pessoa física (*caput* do art. 25), reduziu a alíquota de contribuição do segurado especial de 3% para 2% (inciso I) e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho (inciso II):

*Redação original:*

*Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.*

*Redação conferida pela Lei n.º 8.540/92*

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art.*

*12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.;*

- a decretação de insubsistência da obrigação tributária por subrogação do adquirente da produção do empregador rural pessoa física, ordenada no RE 363.852/MG, somente permanece se presente o quadro jurídico analisado pelo STF, isto é, ausência de previsão no art. 195, I, da CF para cobrança de contribuição sobre receita bruta e lei ordinária tratando da matéria (Lei 8.540/92). Alterado esse contexto por novel legislação, *in casu*, a Lei 10.256/2001, editada após a EC 20/98, válida a arrecadação da contribuição por meio da técnica da substituição tributária, nos termos do art. 30, inciso IV, da LCPS, que permaneceu vigendo no ordenamento em relação ao segurado especial;

- no caso concreto, os fatos geradores que deram origem à obrigação tributária ocorreram após a Lei 10.256/2001, editada com arrimo na EC 20/98, de forma que é plenamente válida a cobrança dos créditos tributários constituídos pelo auto de infração

- por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 2803003.284 – 3ª Turma Especial em razão de haver possíveis contradição e omissão.

Consta do relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, fls. 47/55 dos autos digitalizados, que a autuação se deu em razão da empresa deixar de contabilizar os valores referentes às compras de bovinos para abate, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, efetuadas na filial CNPJ. 04.503.50310002-11, considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tais fatos ocorreram na competência 12/2002, conforme cópias das notas fiscais da filial e conforme Livro Diário nº 02, onde constam somente as compras efetuadas pela matriz.

Consta dos autos digitalizados a cientificação, em 06/10/2006, fl. 199, de Luan Comércio de Alimentos Ltda/Luiz Carlos Schlby Moraes das decisões de primeira instância (DN).

Foi emitido Termo de Trânsito em Julgado da empresa: Luan Comércio de Alimentos Ltda, fl. 203, em 20/12/2006, em razão do transcurso do prazo para interposição de recurso, recebido pela empresa em 04/01/2007 (fl. 204).

Em 23/01/2007, a empresa Frigorífico Jales Ltda, inscrita no CNPJ/MF: 49.683.873/0001-35, fls. 205/221, apresenta requerimento alegando que não foi cientificada da autuação fiscal como devedor solidário com cópia integral dos lançamentos fiscais arrolados, não lhe sendo dada defesa eficaz (fl. 213), e que não faz parte do grupo econômico. Inexistem os requisitos necessários, inclusive a direção econômica única (fl. 221). O Frigorífico foi cientificado do Termo de Cientificação em 08/01/2007 (fl. 261), portanto, requerimento tempestivo.

Consta dos autos, fls. 247/249, Termo de Cientificação do grupo econômico, informando que a 2ª via dos documentos constitutivos dos créditos (notificações e autuações), bem como os relatórios e elementos que vinculam a empresa ao grupo econômico foram encaminhados para as respectivas empresas, através dos Registros Postais: - APR Comércio de Alimentos Ltda - A.R. nº SS 802488061; - Frigorífico Jales Ltda - A.R. nº SS 798326842 BR; - Frigorífico 3-J Ltda - A.R. nº 118.61703-4; 4 - Comércio e Representação Times Ltda - A.R. nº 584881671; - Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda - A.R. nº SS 822638216 BR, e possibilidade de apresentação de impugnação aos Lançamentos (itens 4 e 5).

Anexas aos autos cópias dos comprovante de recebimento do Termo de Cientificação pelo grupo econômico, fl. 251/262.

A empresa Comércio e Representação Times Ltda apresentou requerimento, em 16/05/2007, fls. 265/269, alegando que foi enquadrada em grupo econômico por termo de cientificação, entretanto, a fiscalização não apresentou qualquer fundamento do ato, não

esclareceu quais os tributos cobrados, o período das autuações, a base de cálculo dos lançamentos e as alíquotas utilizada, caracterizando cerceamento de defesa.

Assevera a Comércio e Representação Times Ltda que adquiriu o parque industrial no qual funcionou o Frigorífico Jales Ltda por via judicial, não sendo responsável por possíveis falta de recolhimento de tributo do frigorífico, assim requer a exclusão do grupo econômico. O imóvel adquirido em juízo se encontrava arrendado para empresa "APR", sendo que, naquela ocasião, optou por locar a indústria à dita "APR", que já exercia atividade econômica no local. Jamais exerceu qualquer ato de gerência ou gestão na empresa "APR" e seus sócios jamais exerceram atividades de administração ou gerenciamento nas empresas elencadas como grupo econômico pela fiscalização.

Assim, requer a exclusão do grupo econômico e que seja oportunizada toda a argumentação e documentação a embasar a equivocada responsabilidade solidária da Comércio e Representação Times Ltda, reabrindo-se o prazo para defesa, assim como a posterior juntada de documentos.

Não foi possível visualizar nos autos o comprovante de ciência do Termo de Cientificação da Comércio e Representação Times Ltda.

A DRF/DERAT em São Paulo (Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos - EQREC/ANÁLISE, em 25/09/2008, fls. 289, tendo em vista que a anexação dos documentos de débito ao Termo de Cientificação não está prevista explicitamente no § 2º, do artigo 779, da IN INSS/DC 100, sugeriu o encaminhamento dos autos para o 2º Conselho de Contribuintes, para que o mesmo decida quanto ao julgamento das manifestações das empresas.

A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0470/2006, fls. 185/191, apenas examinou a impugnação da empresa Luan Comércio de Alimentos Ltda, não apreciando os argumentos das empresas solidárias do grupo econômico, Frigorífico Jales Ltda e Comércio e Representação Times Ltda.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos, de respeitar o princípio da verdade material, o contraditório e a ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de prova indispensável à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

Pelo exposto, analisando a preliminar dos embargos de declaração, foi constatado que houve manifestação das empresas solidárias do grupo econômico apontado pela fiscalização, Frigorífico Jales Ltda e Comércio e Representação Times Ltda, e que não foram examinadas pela decisão de primeira instância.

Destarte, anulam-se as decisões do Acórdão nº 2803003.284 – 3ª Turma Especial e da primeira instância (DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0470/2006), devendo ser expedida nova decisão de primeira instância com análise das impugnações apresentadas pelas empresas do grupo econômico.

## CONCLUSÃO

Processo nº 18108.000366/2007-21  
Acórdão n.º **2803-003.530**

**S2-TE03**  
Fl. 323

---

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração, para anular a decisão do Acórdão nº 2803003.284 – 3ª Turma Especial e a decisão de primeira instância (DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0470/2006), devendo ser expedida nova decisão de primeira instância com análise das impugnações apresentadas pelas empresas do grupo econômico.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima